

PROCESSO : 20242906300929 - E-PAT: 084.012
RECURSO : VOLUNTÁRIO 085/2025
RECORRENTE : COMERCIAL EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATÓRIO : Nº 085/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 31/12/2024, em razão de o sujeito passivo ter deixado de fazer o pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 13/02/2025, apresentou peça defensiva alegando, em preliminar, que o lançamento é nulo, porque já foi nulo no Auto de Infração anterior e que uma nova cobrança configura um *bis idem*. No mérito, alega que não existe a apontada infração pois pagou o imposto devido e que pelo princípio da anterioridade, não pode haver a cobrança do diferencial de alíquota nas saídas para consumidores finais não contribuintes durante o ano de 2022, requereu ao final a improcedência do lançamento.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, porque o que houve foi um refazimento do Auto de Infração e considerou comprovada a infração pois, de fato, não houve o destaque e a retenção do ICMS-DIFAL, e que já existia previsão na Lei 688/96 e o que teria de ser respeitado é a anterioridade nonagesimal (art. 3º da LC 190/2022), para exigir o DIFAL, e como a operação se deu por meio da Nota fiscal 968 de 02/08/2022, concluiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular em 03/07/2025, e por não concordar com a decisão proferida, interpôs recurso voluntário com os mesmos argumentos feitos na impugnação. Acrescenta que o lançamento é ilegal, que como já foi anulado anteriormente está presente o *bis idem*, acrescenta que a

cobrança do diferencial de alíquotas no ano de 2022 é inconstitucional, porque viola o princípio da anterioridade. Ao final, requer que seja reformada a decisão de primeira instância, julgando o Auto de Infração improcedente.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte em Rondônia, sem apresentar o recolhimento do ICMS devido. O Auto de Infração tratou-se de um refazimento do lançamento, em razão de nulidade formal do Auto de Infração anterior.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item a, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa realizou venda de mercadoria para não contribuinte estabelecido em Rondônia e que não recolheu o diferencial de alíquota sobre essa operação.

A questão controvertida ficou sobre a possibilidade, ou não, da cobrança do ICMS-DIFAL em 2022, em face do princípio da anterioridade e se, pelo fato de sido anulado o Auto de Infração anterior, é possível, ou não, ser feito um novo lançamento.

No que diz respeito a preliminar de nulidade e do *bis idem*, é necessário esclarecer que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II, CTN), o que se deu no presente caso, em que o Auto de Infração 20222906300503 foi julgado nulo por vicio formal, em razão de a autuação ter ocorrida após o prazo do flagrante infracional. Sobre o *bis idem*, ele não se mostra presente, porque não está havendo duas cobranças, mas apenas a cobrança do imposto devido em substituição do lançamento anterior que foi declarado nulo, logo este lançamento foi efetuado consoante o que está definido

na legislação. Por estas razões, mantém-se a rejeição da preliminar feita pela instância singular.

Quanto ao princípio da anterioridade, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, em 29/11/2023, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou improcedente as ADI's 7066, 7070 e 7078, que questionavam a aplicação da anterioridade, nessas decisões aquele Tribunal validou as leis estaduais anteriores que já previam a cobrança e reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Nelas o Supremo estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, ou seja, a partir de 05/04/2022.

Nesse mesmo sentido, o TJRO, pelo fato de ICMS-DIFAL tratar-se apenas de repartição de receita, pois na regra anterior o ICMS era pago integralmente à origem, com essa norma (LC 190/2022) o imposto é repartido entre a origem e o destino, em sede de Mandado de Segurança afastou a aplicação de tal princípio, decidindo pela necessidade apenas do *vacatio legis* prevista no art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, que definiu que o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022. Por tais razões, considera-se que como o lançamento foi realizado após o *vacatio legis*, ele foi feito na forma da lei.

Importante também nessa análise, destacar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, foi definida pela Constituição, quando o Congresso Nacional editou a EC 87/2015. Essa Emenda estabeleceu que, na remessa interestadual de mercadorias destinadas a consumidor final, caberá ao Estado, de localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, atribuindo a responsabilidade ao remetente pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário não for contribuinte de ICMS, o que ocorreu no caso em análise (Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/88).

Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a LC 190/2022. Tal norma estabeleceu que considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou

estabelecido em outro Estado (art. 12, XIV). Definiu, ainda, que tratando-se de operações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto (art. 11, V, “b”).

Nesse sentido, consoante as regras estabelecidas pela Constituição Federal e disciplinada pela LC 190/2022, como também no entendimento do STF, o fato gerador ocorreu, o imposto é devido e a responsabilidade pelo pagamento é do remetente da mercadoria, ou seja, no presente caso da empresa autuada.

Assim, como o fato gerador ocorreu e a responsabilidade pelo pagamento é do remetente da mercadoria, a infração está configurada e o imposto lançado é devido, uma vez que o fato gerador ocorreu em 02/08/2022 após o período da noventena estabelecida pela LC 190/2022 (art. 3º). Logo, o lançamento feito por meio deste Auto de Infração deve ser mantido.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal,

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de setembro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300929 - E-PAT: 084.012
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°.085/2025
RECORRENTE : COMERCIAL EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO N° 0167/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS-DIFAL – VENDA PARA CONSUMIDOR FINAL NO ESTADO DE RONDÔNIA – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou vendas de mercadorias destinadas a consumidor final após o prazo da noventena da LC 190/2022 (art. 3º) e deixou de recolher o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual – ICMS-DIFAL. Infração não ilidida. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 31/12/2024: R\$ 14.580,15.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 09 de setembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Cäetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator